

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2025-SMS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7684/2025**

**Enquadramento legal:** *O procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº. 14133/2021.*

**Favorecido:** JAQUELINE OLIVEIRA MARTINS- CPF: 092.040.547-94

**Objeto:** LOCAÇÃO DO IMÓVEL , localizado a Rua Joaquim Cardoso da Cruz , nº 1440, Quadra 44, Lote 08- Praia do Saco- Mangaratiba-RJ, para instalar o novo CRASP vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

**Valor global:** R\$ 64.382,40 (sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

**Prazo de execução:** 12 (doze) meses

**Dotação Orçamentária:**  
03.01.01.10.304.0007.2030.3.3.90.36.16.1600

**Justificativa:**

As inexigibilidades de licitações estão arroladas no art. 74, da Lei Federal 8.666/93. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (...)*

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº. 14133/2021.

Tendo em vista os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 21 de julho de 2025.

  
Lucas da Silva Venito  
Secretário Municipal de Saúde

Lucas da S. Venito  
Secretário Municipal de Saúde  
Port. N°0018-03/01/2025